



LEI Nº 1.896 DE 02 DE SETEMBRO DE 2014

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2364

Livro nº _____ Fís. nº _____

Em 02 / 10 / 2014

Ass. 

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO "PROGRAMA AGENTE DE SAÚDE DA FAMÍLIA" - PASF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 61 de autoria do Vereador José Magno Martins)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Programa Agente de Saúde da Família" - PASF, que tem como objetivo reforçar e complementar a política de saúde municipal no referente à redução da mortalidade infantil, no desenvolvimento saudável das crianças e dos jovens e na manutenção da saúde física e mental das famílias nos bairros de população mais carente.

Art. 2º. Para dar cumprimento ao que dispõe o art. 1º da presente Lei, os Agentes de Saúde, deverão percorrer metodicamente os bairros de população mais pobre, informando às pessoas sobre os métodos e as técnicas básicas de saúde pública, envolvendo, entre outros, os seguintes aspectos:

I - Procedimentos de higiene básica para se evitar as doenças mais comuns que atacam as crianças e os jovens, como diarreias, leptospirose e verminoses;

II - Instruções simples de limpeza em geral, que permitam manter as residências e seus entornos livres de criadouros do mosquito da dengue e de outros insetos nocivos;

III - Informação pormenorizada do modo de construção e de manutenção de fossas sépticas, de poços de água, despejo de sanitários;

IV - Distribuição gratuita e explicação da utilização de preservativos e de outros métodos contraceptivos, para se evitar a propagação das doenças sexualmente transmissíveis, como a AIDS, bem como a gravidez indesejável;

V - Instruções detalhadas aos casais para que se conscientizem a respeito da paternidade responsável;

VI - conselhos sobre alimentação e processos de sua confecção, com dados sobre o valor nutritivo dos diversos alimentos disponíveis e nem sempre adequada e frequentemente utilizados.

Art. 3º. Os Agentes de Saúde deverão ter formação mínima ao nível do Ensino Médio completo e idade preferencialmente superior a 40 anos.



Art. 4º. O Executivo poderá utilizar-se dos serviços de organizações não governamentais, baseadas em trabalhos voluntários e não remunerados, como associações de moradores de bairros, clubes, etc. para colaboração e apoio na implementação deste programa.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua promulgação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de setembro de 2014

Miguel Jeovani
Prefeito